



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

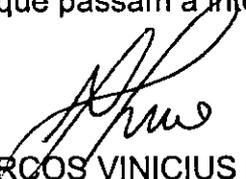
Mfaa-6

Processo nº : 10120.007549/2003-73  
Recurso nº : 142.454  
Matéria : IRPJ - EX.: 1999  
Recorrente : CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004  
Acórdão nº : 107-07.881

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. INSTRUMENTO HÁBIL. SAPLI. O Sapli é alimentado por informações prestadas pelo próprio contribuinte, desta forma poderá ser utilizado pela fiscalização como instrumento de controle do lucro inflacionário Assim, para contraditá-lo deve o contribuinte fazer prova. Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
HUGO CORREIA SOTERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12'4 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007549/2003-73  
Acórdão nº : 107-07.881  
  
Recurso nº : 142.454  
Recorrente : CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado a este Colegiado com o escopo de ver reformada decisão da lavra da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, que julgou procedente o lançamento efetuado.

Contra o sujeito passivo foi lavrado o auto de infração de Ajuste de Base de Cálculo do IRPJ referente ao ano-calendário 1998, tendo como resultado a redução do prejuízo fiscal em montante de R\$ 269.663,35.

O lançamento decorreu da falta de realização do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995.

Cientificado do lançamento o Contribuinte apresentou tempestiva impugnação onde alegou em síntese apertada que:

- os documentos colacionados ao processo, SAPLI, por si só não fazem prova de infração e que esse demonstrativo é mero controle interno e unilateral do ente tributante podendo conter erros, a ponto de constar para um contribuinte dados atinentes a outros contribuintes. Menciona acórdão do Conselho de Contribuintes;

- o lucro inflacionário não faz parte do fato gerador do IRPJ, pois não representa um aumento patrimonial, não se encontra disponível em dinheiro ou bens equivalentes e não é produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos ou de outros aumentos patrimoniais. Não é renda.

No julgamento da impugnação, a DRJ/Brasília assim ementou a sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007549/2003-73  
Acórdão nº : 107-07.881

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO – FALTA DE REALIZAÇÃO

Restou comprovada a existência de saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995, decorrente do saldo credor de correção monetária de 1990 referente à diferença IPC/BTNF, informado na DIRPJ/92.

INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

ACÓRDÃOS DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Consoante o art. 100, II, do Código Tributário Nacional, as decisões dos órgãos colegiados de jurisdição administrativas não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, haja vista não existir lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo  
Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 26.07.2004, interpôs o contribuinte tempestivo Recurso Voluntário em 16.08.2004, renovando todos os fundamentos expostos na impugnação, requerendo, desta forma, o provimento integral do recurso.

Por fim, não foi não apresentado arrolamento de bens, tão pouco efetuado depósito recursal, visto que trata-se de Auto de Infração para ajuste de base de cálculo do Imposto de Renda, não havendo qualquer exigência de tributo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007549/2003-73  
Acórdão nº : 107-07.881

VOTO

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO – Relator

Inicialmente conheço do recurso, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais de admissibilidade.

Por essa razão e por ser tempestivo conheço do presente recurso.

Restando ultrapassada a questão acima relatada, passa-se à análise do Recurso Voluntário.

Renovado pela recorrente os fundamentos da impugnação, entendo que tais assertivas não devem prosperar.

Primeiramente, em relação ao SAPLI deve-se esclarecer que tal instrumento nada mais é do que um espelho das informações contidas nas DIRPJ/DIPJ apresentadas pelos contribuintes, relativamente aos dados de interesse no controle do saldo de prejuízos a compensar, saldo de lucro inflacionário a realizar e saldo de base de cálculo negativa da CSLL a compensar.

O SAPLI não cria dados que não sejam de conhecimento do contribuinte, pois utiliza as informações prestadas pelo mesmo, fazendo apenas o controle dos saldos, com as devidas atualizações monetárias, com os índices previstos em lei.

Ademais, deve-se observar que acaso o contribuinte entenda que houve erro nos dados do SAPLI, deveria o mesmo apresentar os documentos necessários para contraditá-lo. Analisando os autos pode-se facilmente verificar que tanto na impugnação, quanto no presente recurso não foi juntado quaisquer documentos contrapondo o SAPLI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007549/2003-73  
Acórdão nº : 107-07.881

A DRJ/Brasília em seu voto, refuta com propriedade e sapiência os fundamentos da Recorrente:

“Não é o Saplí que faz prova para o lançamento, mas sim as declarações apresentadas pelo sujeito passivo, cujos dados são carregados no Saplí. Trata-se de um sistema com controle restrito de acesso, mediante senhas autorizadas para determinados funcionários, ficando registrada qualquer alteração no histórico do sistema. As alterações podem decorrer apenas como resultado de fiscalização e de decisões proferidas em processos administrativos, sendo que em ambos os casos o contribuinte é cientificado, bem assim de correção de possíveis erros de digitação da declaração (em formulário), o que não restou demonstrado pelo sujeito passivo.

No que se refere à inversão do ônus de prova, está correto o sujeito passivo ao afirmar a necessidade, para tanto, da existência de presunção legal. Contudo, no caso em questão não ficou caracterizado tal fato, uma vez que o lançamento está se baseando em informações contidas nas declarações do sujeito passivo. Na realidade está sendo aceita, como verdadeira, a informação prestada por ele.

Com a impugnação, o sujeito passivo teve a oportunidade de confrontar as informações contidas no sistema (ou de outra forma, as informações contidas nas DIRPJ/DIPJ) com os seus lançamentos contábeis, para apurar possíveis divergências. Acontece que não anexou qualquer documentação que demonstrasse haver erro no controle do Saplí.

No caso em questão, a origem do saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995 foi o saldo credor de correção monetária do ano 1990 referente à diferença IPC/BTNF, que foi informado pelo sujeito passivo no Anexo A, Quadro 4, item 56 da sua DIRPJ/1992, conforme extrato da declaração à fl. 21. Então, a prova material da existência do saldo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007549/2003-73  
Acórdão nº : 107-07.881

referente ao IPC/BTNF é a própria declaração do sujeito passivo.”

1º Conselho:

Corroborando esse entendimento segue decisão desse

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – SAPLI – O Sapli é controle do lucro inflacionário conforme informações prestadas pelo contribuinte. Assim, para contraditá-lo deve o contribuinte fazer prova. (Recurso Voluntário nº 132139, 1º CC, 8ª Câmara)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SAPLI - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASES NEGATIVAS - RETIFICAÇÃO - Restando evidente a coincidência entre os valores constantes do Sapli e aqueles apresentados na declaração de rendimentos do contribuinte, cabe à recorrente fazer prova de que os saldos transportados apresentam equívocos. (Recurso Voluntário nº 131244, 1º CC, 5ª Câmara).

Observados os fundamentos e decisões acima entendo que o SAPLI é meio hábil e idôneo para comprovar existência de irregularidade fiscal.

Por fim, a Recorrente argumentou, ainda, que não se pode considerar a existência do lucro inflacionário, visto que o mesmo não é renda, tratando-se apenas de um lucro fictício, sendo inadmissível a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ, sendo, portanto, improcedente a redução do prejuízo fiscal procedida pelo fisco.

Conforme é possível verificar, a Recorrente restringe seus fundamentos a afirmativa de que é indevida a caracterização do lucro inflacionário como renda do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007549/2003-73  
Acórdão nº : 107-07.881

Ora, não cabe nessa esfera administrativa discutir a existência jurídica do lucro inflacionários, visto que a sua adição na apuração do lucro real está determinada em lei.

Objetivando refutar os fundamentos expostos no lançamento, deveria a Recorrente discutir a existência material do lucro inflacionário, ou seja, fazer prova contábil de que ele não existiu de fato.

No presente caso, conforme documentação acostada aos autos, apenas o fisco fundamenta e comprova as razões da autuação, ao passo que a Recorrente não traz a colação quaisquer documentos comprovando a inexistência material do lucro inflacionário.

Desta forma, em total conformidade como os fatos e provas trazidos pela fiscalização, entendo que deve ser mantido o auto de infração em comento.

Acerca da matéria em questão, qual seja, não realização de lucro inflacionário, vejamos os julgados a seguir:

**IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR –** Proceda a exigência originada de lucro inflacionário realizado a menor, quando o sujeito passivo não logra infirmar as constatações do Fisco constantes de demonstrativos juntados aos autos, onde resulta determinada importância não oferecida à tributação face à legislação que rege a matéria, mormente, quando as alegações apresentadas pelo contribuinte são desprovidas das comprovações necessárias. Recurso negado. (Recurso Voluntário nº 134509, 1º CC, 8º Câmara).

**IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO -** A não realização do percentual obrigatório de lucro inflacionário de exercícios anteriores sujeita o infrator a que a mesma seja realizada de ofício, com as sanções

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007549/2003-73  
Acórdão nº : 107-07.881

correspondentes. (Recurso Voluntário nº 133712, 1º  
CC, 6º Câmara).

Nos termos acima vertidos, restando conhecido o recurso, nego provimento ao mesmo no sentido de manter por inteiro a redução do prejuízo fiscal procedida pela fiscalização.

É como voto.

Salas das Sessões - DF, em, 01 de dezembro de 2004.

  
HUGO CORREIA SOTERO